



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 16, DE 1999

(Do Sr. Pompeo de Mattos e outros)

Acrescenta § 6º ao art. 14 da Constituição Federal, renumerando-se os demais.

(APENSE-SE À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 492, DE 1997)

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional.

Art. 1º Fica incluído o seguinte § 6º ao art. 14, no Capítulo IV - "Dos Direitos Políticos", renumerando-se os demais:

"Art. 14.

§ 6º Para concorrerem aos mesmos cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos deverão licenciar-se do cargo no ato do registro da candidatura pela Justiça Eleitoral, não podendo retornar ao cargo uma vez não reeleito."

Art. 2º. Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara dos Deputados, de fevereiro de 1.999.

Deputado Pompeo de Mattos
PDT/RS

08/04/99

JUSTIFICATIVA

A presente Proposta de Emenda à Constituição visa atenuar os malefícios decorrente da aprovação da Emenda Constitucional nº 16, de 1997, que, inclusive, violam princípios constitucionais, dentre outros, presentes nos artigos 1º, inciso V, art. 14, §§ 6º, 7º e 9º, art. 17, art. 37 e, art. 60, § 4º inciso IV. Lembramos que os princípios constitucionais não poderiam nunca ser mitigados sob pena de vermos ruir todo o sistema constitucional do país.

Nunca é demais reproduzir a intenção primordial da redação oferecida pela Proposta de Emenda à Constituição nº 16/97, isto é, permitir aos detentores de mandatos eletivos no Poder Executivo - nos três níveis (Federal, Estadual e Distrito Federal, e Municipal) - pudessem concorrer à reeleição. Tal iniciativa rompeu com o dogma republicano presente desde 1891 até a Constituição de 1988 que, até então, vedava expressamente a possibilidade de reeleição para os ocupantes de cargos no Poder Executivo. E por quê? - Para proteger a legitimidade, a isonomia e a normalidade do processo eleitoral das interferências indevidas daqueles que, detendo a máquina administrativa, dela se aproveitavam para intimidar ou abusar do poder econômico que o cargo possibilita.

A inelegibilidade funcional, gênero do qual a irreelegibilidade é uma espécie, objetivava assegurar a normalidade do processo eleitoral e, concomitantemente, igualdade de todos perante a lei, não propiciando aos ocupantes de cargos no Executivo se apropriarem do patrimônio público para lograrem a reeleição.

É inquestionável que o princípio resguardado nas Constituições republicanas até 1988 tinha outro objetivo, igualmente nobre, que era a preservação da moralidade, da probidade e do patrimônio público. Tanto é assim que a redação oferecida pelo constituinte de 1988 ao § 5º do art. 14 da Carta Magna vedava a reeleição para cargos no Poder Executivo e, no § 6º, estabeleceu condições de elegibilidade para que os ocupantes de cargos do Executivo (em seus três níveis) pudessem concorrer a outros cargos, desde que renunciassessem aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito. Com isso era clara a intenção do legislador de preservar o interesse coletivo das interferências indesejáveis daqueles que, no cargo, pudessem dilapidar o patrimônio público por eles administrados.

Com a emenda nº 16/97, rompeu-se a organicidade interna presente na redação originária dada ao art. 14 e seus parágrafos, possibilitando aos detentores de mandato executivo a reeleição, mas, sobretudo - onde reside o objeto de nossa proposta - omitiu-se quanto a necessidade de afastamento dos ocupantes dos cargos, seja através da desincompatibilização, seja pela renúncia seis meses antes do pleito eleitoral.

Deste modo, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos podem concorrer à reeleição, sem que seja necessário o afastamento do cargo. Assim, o titular do cargo pode nele continuar até o término do mandato, independentemente da reeleição.

Portanto, o que se pretende com a presente Emenda é que o Presidente da República, os Governadores e Prefeitos, *para concorrerem aos mesmos cargos, deverão desincompatibilizar-se do cargo, por licenciamento, no ato da homologação da candidatura pela Justiça Eleitoral, tornando-se definitivo se não reeleito*. Daí que, como a proposta cuida de irreelegibilidade, somente a Constituição poderá, de expresso, estabelecer o afastamento como condição para a reeleição.

Para fundamentar esse entendimento, buscamos em **José Afonso da Silva**, os doutos conhecimentos do mestre, *verbis*:

"A explicitação (por parte da Constituição) do objeto, quanto às inelegibilidades a serem criadas pela lei complementar era necessária, porque, configurando elas restrições a direitos políticos, importa sejam delimitadas aos objetos e fundamentos clara e expressamente indicados. Por serem restritivas de direitos fundamentais (direito à elegibilidade), é que a técnica sempre recomendou que fossem disciplinadas inteiramente em dispositivos constitucionais." (Curso de Direito Constitucional Positivo, RT Editora, 1990, p. 335)

Não há sequer porque buscar no argumento da falta de continuidade administrativa os fundamentos para a tese da permanência do chefe do Poder Executivo no cargo para concorrer à reeleição, para se opor a nossa proposta. Isso porque o art. 79 e seguintes, da Constituição Federal, contemplam os casos em que o Presidente da República poderá ser substituído, enquanto as Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais prevêm as substituições dos Governadores de Estados e Prefeitos Municipais, respectivamente.

Como entender que a inelegibilidade expressa no § 7º do art. 14 da Constituição Federal/88 e as restrições contidas no § 6º, do mesmo dispositivo, coexistam com o § 5º pura e simplesmente!!! Se o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos têm que renunciar para concorrer a outros cargos (§ 6º), maior razão há para casos em que os mesmos, quando concorrem aos mesmos cargos (responsáveis pela movimentação efetiva de todos os recursos públicos), desincompatibilizem-se no ato da homologação da candidatura até o término do pleito eleitoral e, se não reeleitos, deverão renunciar.

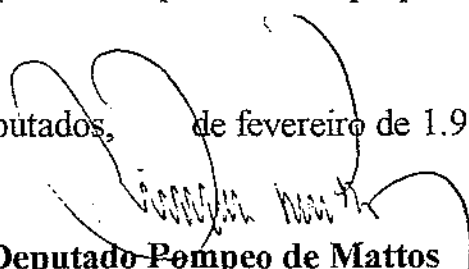
Destarte, a solução não pode estar apartada da busca pela isonomia expressa no próprio *caput* do art. 14 que consagra a soberania popular com valor igual para todos. Esta solução, por certo, passa pela apreciação desta proposta, que, em última análise, visa criar alguma restrição aos detentores da titularidade da chefia do Executivo. Diria mais, esta proposta não trata de inelegibilidade e, sim, cumprimento de condição para a elegibilidade. Não trata de resistir ao instituto da reeleição, mas de assegurar a imparcialidade e isonomia do processo eleitoral, de peso e valor igual para todos.

Não podemos manter o tratamento anti-isonômico para os atuais ocupantes das chefias do Executivo (Federal, Estadual e Distrito Federal, e Municipal), sob pena perpetuar a afronta ao princípio constitucional da moralidade e da probidade no trato da coisa pública, até porque não há como dissociar a conduta do governante da do candidato.

Lembramos, por derradeiro, que ao promulgar a Emenda nº 16/97 à Constituição, e ao silenciar sobre a necessidade de desincompatibilização ou renúncia, o legislador constituinte derivado violou o princípio da isonomia ao garantir condições privilegiadas aos detentores do mandato executivo.

É com base nos argumentos supramencionados que esperamos merecer, dos nobres pares, apoio para a nossa proposta.

Câmara dos Deputados, de fevereiro de 1.999.


Deputado Pompeo de Mattos
PDT/RS

08/04/99

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SGM - SECAP (7503)**Conferência de Assinaturas**

19/04/99 10:36:28

Página: 001

Tipo da Proposição: PEC**Autor da Proposição:** POMPEO DE MATTOS E OUTROS**Data de Apresentação:** 08/04/99

Ementa: Proposta de emenda à Constituição que acrescenta § 6º ao art. 14.
da Constituição Federal.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:	Confirmadas	180
	Não Conferem	017
	Licenciados	000
	Repetidas	074
	Ilegíveis	001

Assinaturas Confirmadas

1	ADÃO PRETTO	PT	RS
2	AFFONSO CAMARGO	PFL	PR
3	AGNALDO MUNIZ	PDT	RO
4	AGNELO QUEIROZ	PCdoB	DF
5	AIRTON DIPP	PDT	RS
6	ALBÉRICO CORDEIRO	PTB	AL
7	ALBERTO MOURÃO	PMDB	SP
8	ALCEU COLLARES	PDT	RS
9	ALDIR CABRAL	PFL	RJ
10	ALMEIDA DE JESUS	PL	CE
11	ANTONIO CAMBRAIA	PMDB	CE
12	ANTÔNIO DO VALLE	PMDB	MG
13	ANTONIO FEIJÃO	PSDB	AP
14	ANTONIO JOAQUIM ARAÚJO	PPB	MA
15	ANTÔNIO JORGE	PFL	TO
16	ARACELY DE PAULA	PFL	MG
17	ARLINDO CHINAGLIA	PT	SP
18	ARMANDO ABÍLIO	PMDB	PB
19	ARNALDO FARIA DE SÁ	PPB	SP
20	ARNON BEZERRA	PSDB	CE
21	ÁTILA LINS	PFL	AM

22	ÁTILA LIRA	PSDB	PI
23	AUGUSTO NARDES	PPB	RS
24	AVENZOAR ARRUDA	PT	PB
25	BADU PICAÑO	PSDB	AP
26	BETINHO RÔSADO	PFL	RN
27	BISPO RODRIGUES	PL	RJ
28	BISPO WANDERVAL	PL	SP
29	BONIFÁCIO DE ANDRADA	PSDB	MG
30	CABO JÚLIO	PL	MG
31	CARLITO MERSS	PT	SC
32	CARLOS BATATA	PSDB	PE
33	CELCITA PINHEIRO	PFL	MT
34	CELSO JACOB	PDT	RJ
35	CELSO RUSSOMANNO	PPB	SP
36	CEZAR SCHIRMER	PMDB	RS
37	CHICO DA PRINCESA	PTB	PR
38	CORIOLOANO SALES	PDT	BA
39	DAMIÃO FELICIANO	PMDB	PB
40	DARCI COELHO	PFL	TO
41	DE VELASCO	PST	SP
42	DEUSDETH PANTOJA	PFL	PA
43	DILCEU SPERAFICO	PPB	PR
44	DJALMA PAES	PSB	PE
45	DR. HÉLIO	PDT	SP
46	DUILIO PISANESCHI	PTB	SP
47	EBER SILVA	PDT	RJ
48	EDISON ANDRINO	PMDB	SC
49	EDUARDO CAMPOS	PSB	PE
50	EDUARDO PAES	PFL	RJ
51	ELISEU MOURA	PPB	MA
52	ENIO BACCI	PDT	RS
53	ESTHER GROSSI	PT	RS
54	EVANDRO MILHOMEN	PSB	AP
55	EVILÁSIO FARIAS	PSB	SP
56	EXPEDITO JÚNIOR	PFL	RO
57	FERNANDO CORUJA	PDT	SC
58	FERNANDO FERRO	PT	PE
59	FERNANDO GONÇALVES	PTB	RJ
60	FERNANDO ZUPPO	PDT	SP
61	FEU ROSA	PSDB	ES
62	FRANCISCO RODRIGUES	PFL	RR
63	GEOVAN FREITAS	PMDB	GO
64	GERALDO MAGELA	PT	DF
65	GERMANO RIGOTTO	PMDB	RS
66	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
67	HAROLDO LIMA	PCdoB	BA

68	HÉLIO COSTA	PMDB	MG
69	HENRIQUE FONTANA	PT	RS
70	HERMES PARCIANELLO	PMDB	PR
71	IARA BERNARDI	PT	SP
72	IBERÉ FERREIRA	PPB	RN
73	IÉDIO ROSA	PMDB	RJ
74	INALDO LEITÃO	PMDB	PB
75	JAIME MARTINS	PFL	MG
76	JAIR MENEGUELLI	PT	SP
77	JOÃO CALDAS	PMN	AL
78	JOÃO COLAÇO	PMDB	PE
79	JOÃO FASSARELLA	PT	MG
80	JOÃO HENRIQUE	PMDB	PI
81	JOÃO HERRMANN NETO	PPS	SP
82	JOÃO MAGALHÃES	PMDB	MG
83	JOÃO PIZZOLATTI	PPB	SC
84	JOÃO RIBEIRO	PFL	TO
85	JOÃO SAMPAIO	PDT	RJ
86	JOSÉ ANTONIO	PSB	MA
87	JOSÉ CARLOS COUTINHO	PFL	RJ
88	JOSÉ JANENE	PPB	PR
89	JOSÉ LOURENÇO	PFL	BA
90	JOSÉ MACHADO	PT	SP
91	JOSÉ PRIANTE	PMDB	PA
92	JOSÉ ROBERTO BATOCHIO	PDT	SP
93	JOSÉ THOMAZ NONÔ	PSDB	AL
94	JOSUÉ BENGTON	PTB	PA
95	JÚLIO REDECKER	PPB	RS
96	LAIRE ROSADO	PMDB	RN
97	LAURA CARNEIRO	PFL	RJ
98	LINO ROSSI	PSDB	MT
99	LUCI CHOINACKI	PT	SC
100	LUCIANO BIVAR	PSL	PE
101	LUCIANO CASTRO	PSDB	RR
102	LUIS CARLOS HEINZE	PPB	RS
103	LUÍS EDUARDO	PSDB	RJ
104	LUIZ ANTONIO FLEURY	PTB	SP
105	LUIZ MAINARDI	PT	RS
106	LUIZ SALOMÃO	PDT	RJ
107	MALULY NETTO	PFL	SP
108	MARCELO BARBIERI	PMDB	SP
109	MARCELO CASTRO	PMDB	PI
110	MÁRCIO BITTAR	PPS	AC
111	MARCIO FORTES	PSDB	RJ
112	MÁRCIO MATOS	PT	PR
113	MARIA LÚCIA	PMDB	MG

114	MEDEIROS	PFL	SP
115	MILTON TEMER	PT	RJ
116	MIRO TEIXEIRA	PDT	RJ
117	MORONI TORGAN	PSDB	CE
118	MURILO DOMINGOS	PTB	MT
119	MUSSA DEMES	PFL	PI
120	NARCIO RODRIGUES	PSDB	MG
121	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
122	NELSON PROENÇA	PMDB	RS
123	NELSON TRAD	PTB	MS
124	NEUTON LIMA	PDT	SP
125	NICE LOBÃO	PFL	MA
126	NILSON MOURÃO	PT	AC
127	NILTON CAPIXABA	PTB	RO
128	NORBERTO TEIXEIRA	PMDB	GO
129	OLAVO CALHEIROS	PMDB	AL
130	OLIMPIO PIRES	PDT	MG
131	OSMÂNIO PEREIRA	PMDB	MG
132	OSVALDO BIOLCHI	PMDB	RS
133	OSVALDO REIS	PMDB	TO
134	PASTOR JORGE	PMDB	DF
135	PAULO FEIJÓ	PSDB	RJ
136	PAULO JOSÉ GOUVÊA	PST	RS
137	PAULO PAIM	PT	RS
138	PEDRO BITTENCOURT	PFL	SC
139	PEDRO CANEDO	PSDB	GO
140	PEDRO FERNANDES	PFL	MA
141	PEDRO PEDROSSIAN	PFL	MS
142	PEDRO WILSON	PT	GO
143	PHILEMON RODRIGUES	PMDB	MG
144	PINHEIRO LANDIM	PMDB	CE
145	POMPEO DE MATTOS	PDT	RS
146	PROFESSOR LUIZINHO	PT	SP
147	RENATO VIANNA	PMDB	SC
148	RENILDO LEAL	PTB	PA
149	RICARDO IZAR	PPB	SP
150	RICARDO RIQUE	PMDB	PB
151	ROBERTO BALESTRA	PPB	GO
152	ROBERTO JEFFERSON	PTB	RJ
153	ROBERTO PESSOA	PFL	CE
154	ROBERTO ROCHA	PSDB	MA
155	ROLAND LAVIGNE	PFL	BA
156	RONALDO VASCONCELLOS	PL	MG
157	RUBENS BUENO	PPS	PR
158	SALATIEL CARVALHO	PMDB	PE
159	SANTOS FILHO	PFL	PR

160	SARAIVA FELIPE	PMDB	MG
161	SERAFIM VENZON	PDT	SC
162	SÉRGIO BARCELLOS	PFL	AP
163	SÉRGIO BARROS	PDT	AC
164	SÉRGIO GUERRA	PSB	PE
165	SEVERINO CAVALCANTI	PPB	PE
166	SILAS BRASILEIRO	PMDB	MG
167	SIMÃO SESSIM	PPB	RJ
168	SYNVAL GUAZZELLI	PMDB	RS
169	THEMÍSTOCLES SAMPAIO	PMDB	PI
170	VALDECI OLIVEIRA	PT	RS
171	VALDEMAR COSTA NETO	PL	SP
172	VANESSA GRAZZIOTIN	PCdoB	AM
173	VILMAR ROCHA	PFL	GO
174	WALDEMIR MOKA	PMDB	MS
175	WALDIR SCHMIDT	PMDB	RS
176	WALDOMIRO FIORAVANTE	PT	RS
177	WANDERLEY MARTINS	PDT	RJ
178	WILSON SANTOS	PMDB	MT
179	YEDA CRUSIUS	PSDB	RS
180	ZAIRE REZENDE	PMDB	MG

Assinaturas que Não Conferem

1	ALBERTO FRAGA	PMDB	DF
2	ALCESTE ALMEIDA	PMDB	RR
3	AUGUSTO FRANCO	PSDB	SE
4	BABÁ	PT	PA
5	CLEONÂNCIO FONSECA	PMDB	SE
6	CONFÚCIO MOURA	PMDB	RO
7	DR. HELENO	PSDB	RJ
8	EUNÍCIO OLIVEIRA	PMDB	CE
9	FRANCISCO GARCIA	PFL	AM
10	GASTÃO VIEIRA	PMDB	MA
11	IRIS SIMÕES	PTB	PR
12	JAQUES WAGNER	PT	BA
13	JOÃO COSER	PT	ES
14	JORGE COSTA	PMDB	PA
15	NEIVA MOREIRA	PDT	MA
16	PEDRO CELSO	PT	DF
17	PEDRO EUGÊNIO	PSB	PE

Assinaturas Repetidas

1	AGNALDO MUNIZ	PDT	RO
2	AIRTON DIPP	PDT	RS
3	AIRTON DIPP	PDT	RS
4	ALCEU COLLARES	PDT	RS
5	ALDIR CABRAL	PFL	RJ
6	AVENZOAR ARRUDA	PT	PB
7	BISPO RODRIGUES	PL	RJ
8	BISPO RODRIGUES	PL	RJ
9	BONIFÁCIO DE ANDRADA	PSDB	MG
10	CABO JÚLIO	PL	MG
11	CABO JÚLIO	PL	MG
12	CELSO JACOB	PDT	RJ
13	DAMIÃO FELICIANO	PMDB	PB
14	DE VELASCO	PST	SP
15	DILCEU SPERAFICO	PPB	PR
16	DR. HELENO	PSDB	RJ
17	DR. HÉLIO	PDT	SP
18	EBER SILVA	PDT	RJ
19	EBER SILVA	PDT	RJ
20	ENIO BACCI	PDT	RS
21	FERNANDO GONÇALVES	PTB	RJ
22	FERNANDO ZUPPO	PDT	SP
23	GASTÃO VIEIRA	PMDB	MA
24	GERALDO MAGELA	PT	DF
25	GERALDO MAGELA	PT	DF
26	GERALDO MAGELA	PT	DF
27	GERMANO RIGOTTO	PMDB	RS
28	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
29	JOÃO CALDAS	PMN	AL
30	JOÃO CALDAS	PMN	AL
31	JOÃO COLAÇO	PMDB	PE
32	JOÃO MAGALHÃES	PMDB	MG
33	JOSÉ PRIANTE	PMDB	PA
34	JOSÉ ROBERTO BATOCHIO	PDT	SP
35	JOSUÉ BENGTSON	PTB	PA
36	JÚLIO REDECKER	PPB	RS
37	JÚLIO REDECKER	PPB	RS
38	LAIRE ROSADO	PMDB	RN
39	LINO ROSSI	PSDB	MT
40	LUCIANO CASTRO	PSDB	RR
41	LUIS CARLOS HEINZE	PPB	RS
42	LUIZ ANTONIO FLEURY	PTB	SP
43	LUIZ ANTONIO FLEURY	PTB	SP
44	MALULY NETTO	PFL	SP

45	MARCELO CASTRO	PMDB	PI
46	MÁRCIO BITTAR	PPS	AC
47	MEDEIROS	PFL	SP
48	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
49	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
50	NEUTON LIMA	PDT	SP
51	NEUTON LIMA	PDT	SP
52	OSVALDO BIOLCHI	PMDB	RS
53	PAULO FEIJÓ	PSDB	RJ
54	PAULO FEIJÓ	PSDB	RJ
55	PAULO JOSÉ GOUVÊA	PST	RS
56	PAULO PAIM	PT	RS
57	POMPEO DE MATTOS	PDT	RS
58	ROBERTO PESSOA	PFL	CE
59	ROBERTO ROCHA	PSDB	MA
60	RONALDO VASCONCELLOS	PL	MG
61	SALATIEL CARVALHO	PMDB	PE
62	SALATIEL CARVALHO	PMDB	PE
63	SERAFIM VENZON	PDT	SC
64	SERAFIM VENZON	PDT	SC
65	SÉRGIO BARROS	PDT	AC
66	SILAS BRASILEIRO	PMDB	MG
67	VALDECI OLIVEIRA	PT	RS
68	VALDECI OLIVEIRA	PT	RS
69	VALDECI OLIVEIRA	PT	RS
70	VALDEMAR COSTA NETO	PL	SP
71	WALDOMIRO FIORAVANTE	PT	RS
72	WALDOMIRO FIORAVANTE	PT	RS
73	WILSON SANTOS	PMDB	MT
74	ZAIRE REZENDE	PMDB	MG

12

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Seção de Registro e Controle e de Análise de Proposição

Ofício nº 37/99

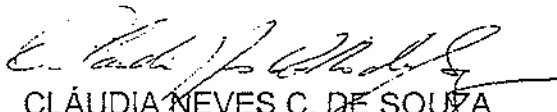
Brasília, 19 de abril de 1999

Senhor Secretário-Geral,

Comunico a Vossa Senhoria que o Proposta de Emenda à Constituição do Senhor Pompeo de Mattos e outros, que **"acrescenta § 6º ao art. 14 da Constituição Federal"**, contém número suficiente de signatários, constando a referida proposição de:

180 assinaturas válidas;
017 assinaturas que não conferem;
074 assinaturas repetidas;
001 assinatura ilegível.

Atenciosamente,


CLÁUDIA NEVES C. DE SOUZA
Chefe

A Sua Senhoria o Senhor
Dr. MOZART VIANNA DE PAIVA
Secretário-Geral da Mesa
N E S T A

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO I
Dos Princípios Fundamentais**

Art. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

**TÍTULO II
Dos Direitos e Garantias Fundamentais**

**CAPÍTULO IV
Dos Direitos Políticos**

Art. 14 - A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

- I - plebiscito;
 - II - referendo;
 - III - iniciativa popular.
-

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente.

** § 5º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16 de 04/06/1997.*

§ 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

§ 8º O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;

II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

** § 9º com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 07/06/1994.*

CAPÍTULO V

Dos Partidos Políticos

Art. 17 - É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

** Regulamentado pela Lei nº 9.096, de 19/09/1995.*

I - caráter nacional;

II - proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou de subordinação a estes;

III - prestação de contas à Justiça Eleitoral;

IV - funcionamento parlamentar de acordo com a lei.

§ 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento, devendo seus estatutos estabelecer normas de fidelidade e disciplina partidárias.

§ 2º Os partidos políticos, após adquirirem personalidade jurídica, na forma da lei civil, registrarão seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral.

§ 3º Os partidos políticos têm direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei.

§ 4º É vedada a utilização pelos partidos políticos de organização paramilitar.

TÍTULO III

Da Organização do Estado

CAPÍTULO VII

Da Administração Pública

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 37 - A administração pública direta, indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

** Artigo, "caput" com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

** Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

** Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

** Inciso V com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

** Inciso VII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

** Inciso X com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

** Inciso XI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

** Inciso XIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

** Inciso XIV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I,

** Inciso XV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos privativos de médico;

** Inciso XVI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta e indiretamente, pelo poder público;

** Inciso XVII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

** Inciso XIX com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

** Inciso regulamentado pela Lei nº 8.666, de 21/06/1993.*

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

** § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

** § 7º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

** § 8º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - o prazo de duração do contrato;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - a remuneração do pessoal.

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

** § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

* § 10 acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

TÍTULO IV
Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I
Do Poder Legislativo

SEÇÃO VIII
Do Processo Legislativo

SUBSEÇÃO II
Da Emenda à Constituição

Art. 60 - A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

- I - a forma federativa de Estado;
- II - o voto direto, secreto, universal e periódico;
- III - a separação dos Poderes;
- IV - os direitos e garantias individuais.

CAPÍTULO II
Do Poder Executivo

SEÇÃO I
Do Presidente e do Vice-Presidente da República

Art. 79 - Substituirá o Presidente, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Presidente.

Parágrafo único. O Vice-Presidente da República, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliará o Presidente, sempre que por ele convocado para missões especiais.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 16, DE 1997

DÁ NOVA REDAÇÃO AO § 5º DO ARTIGO 14, AO
CAPUT DO ARTIGO 28, AO INCISO II DO ARTIGO 29,
AO CAPUT DO ARTIGO 77 E AO ARTIGO 82 DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DE 05 DE OUTUBRO DE
1988.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do artigo 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. O § 5º do artigo 14, o caput do artigo 28, o inciso II do artigo 29, o caput do artigo 77 e o artigo 82 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14 -

.....
§ 5º. O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no Curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente."

"Art. 28. A eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado, para mandato de quatro anos, realizar-se-á no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá em primeiro de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no artigo 77."

"Art. 29 -

.....
II - eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do artigo 77 no caso de Municípios com mais de duzentos mil eleitores."

"Art. 77. A eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República realizar-se-á, simultaneamente, no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato presidencial vigente."

"Art. 82. O mandato do Presidente da República é de quatro anos e terá início em primeiro de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição."

Art. 2º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Mesa da Câmara dos Deputados:

Deputado Michel Temer - Presidente

Deputado Heráclito Fortes - 1º Vice-Presidente

Deputado Severino Cavalcanti - 2º Vice-Presidente

Deputado Ubiratan Aguiar - 1º Secretário

Deputado Nelson Trad - 2º Secretário

Deputado Efraim Moraes - 4º Secretário

Mesa do Senado Federal

Senador Antônio Carlos Magalhães - Presidente

Senador Geraldo Melo - 1º Vice-Presidente

Senador Ronaldo Cunha Lima - 2º Vice-Presidente

Senador Carlos Patrocínio - 1º Secretário

Senador Flaviano Melo - 2º Secretário

Senador Lucídio Portella - 4º Secretário